



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022

PROCESSO Nº 18543/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CENTERBUS COMERCIO DE SEMINOVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 26.324.441/0001-32, protocolado nesta Administração no dia 28/09/2022 às 11h05min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 23/09/2022, com a participação da empresa Recorrente. Quando das considerações finais a Recorrente manifestou em ata a sua intenção de recurso em face a apresentação da ARTESP e ao Balanço Patrimonial da licitante vencedora.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente CENTERBUS:

A Recorrente aponta que a Recorrida comprove o ano dos veículos, comprovando a sua inscrição na ARTESP. Não houve manifestação quanto ao Balanço Patrimonial.

Síntese das alegações da Recorrida REALIDADE:

A Recorrida apresentou, tempestivamente, os documentos dos veículos, o certificado e a declaração de vistoria da ARTESP.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, quanto ao caso concreto, ao analisarmos os fatos, há a necessidade de verificarmos se existe nexos entre a alegação pretendida e vínculo ao edital. Para tanto, trazemos aqui o item 9.5.2. do edital *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

9.5.2. A licitante deve apresentar declaração de que possui registro na ARTESP e na ANTT, no caso de prestação de serviços fora do Estado de São Paulo e para circulação na cidade de São Paulo, cadastro no DTP daquele município, apresentando na assinatura da Ata de Registro de Preços os documentos comprobatórios.

Como podemos constatar, a Recorrente não tem razão na sua manifestação, uma vez que os documentos não são exigidos neste momento, cabendo somente a apresentação de declaração da licitante que possui o referido registro, o qual será solicitado o documento comprobatório no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Desta forma, resta claro a intenção protelatória em relação ao apontamento. Entretanto, ressaltamos que em contrapartida fica claro e inequívoco a transparência e lisura do certame no que tange a demonstração do atendimento aos requisitos exigidos em edital pela Recorrida.

Portanto, fica mantida a decisão proferida na ata de sessão de 28/09/22, restando a Recorrida VENCEDORA desta licitação e IMPROCEDENTE o pedido da Recorrente.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CENTERBUS COMERCIO DE SEMINOVOS LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Leonardo C. Luz
Membro